

formulado novo pedido, contam, enquanto subsistirem, para os limites referidos nas alíneas anteriores.

3.º Nas operações de financiamento da preparação e execução de encomendas firmes, nos termos do Decreto-Lei n.º 289/76, de 22 de Abril, de produtos cuja exportação seja susceptível de beneficiar essencialmente de crédito a médio ou longo prazo serão aplicadas as taxas de juro máximas legalmente estabelecidas, deduzidas das seguintes bonificações:

- a) 5,5 % durante o primeiro ano das operações;
- b) 3,5 % durante o segundo ano das operações;
- c) 2,5 % durante os terceiro e quarto anos das operações.

4.º Nas operações de financiamento correspondentes aos créditos de exportadores nacionais sobre os seus clientes estrangeiros será aplicável o seguinte regime:

- a) Nos financiamentos a curto prazo não há lugar a qualquer dedução às taxas de juro;
- b) Nos financiamentos a médio ou longo prazo deve ser observado o disposto no Estatuto do Fundo de Garantia de Riscos Cambiais, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 418/77, de 3 de Outubro.

5.º O Banco de Portugal atribuirá às instituições de crédito intervenientes, mediante a apresentação de documentos comprovativos das operações, a compensação correspondente às bonificações de juros por aquelas processadas nos termos do presente aviso no momento da realização das operações.

6.º Fica revogado o aviso n.º 3 do Banco de Portugal de 6 de Maio de 1978.

7.º O disposto nesta determinação do Banco de Portugal entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério das Finanças e do Plano, 28 de Fevereiro de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 135/79

de 27 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, que o Posto Fiscal de Ofir passe a denominar-se Posto Fiscal de Fão, devendo ser feitas as correspondentes rectificações nos mapas I e II anexos à Reforma Aduaneira, promulgada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, sob a rubrica «Alfândega do Porto».

Ministério das Finanças e do Plano, 9 de Março de 1979. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *João Pinto Ribeiro*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Decreto n.º 25/79

de 27 de Março

Considerando a falta de equipamento turístico e recreativo no concelho de Arganil, que possui, no entanto, grandes potencialidades para o efeito;

Considerando a necessidade de salvaguardar o valor natural e paisagístico da Mata da Margarça, que reúne núcleos florestais muito notáveis;

Considerando que a Mata da Margarça constitui uma zona onde a Câmara Municipal de Arganil pretende implantar projectos de actividades turísticas e de equipamento de recreio ao ar livre:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — De acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 794/76 (Lei dos Solos), na área da propriedade conhecida por Mata da Margarça, limite de Pardieiros, freguesia de Benfeita, concelho de Arganil, de acordo com a carta anexa, fica dependente da autorização conjunta da Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico e da Câmara Municipal de Arganil, sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, a prática dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos populacionais;
- b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou outras instalações;
- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em isolado ou em matos;
- f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

2 — Não carecem da autorização a que se refere o número anterior quaisquer trabalhos que digam respeito ao exercício da actividade agrícola, desde que estes não impliquem a destruição ou danificação de arvoredo florestal, arbóreo e arbustivo ou impliquem a destruição de construções de qualquer natureza.

Art. 2.º A área a que se refere o artigo anterior vai assinalada na carta corográfica em anexo a este decreto e dele faz parte integrante.

Todas as dúvidas que possam resultar da dificuldade de leitura da carta publicada serão resolvidas por consultas à carta corográfica original na escala 1:10 000, existente na Câmara Municipal de Arganil, na Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico, Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico.

Art. 3.º — 1 — O prazo de vigência das medidas preventivas a que se refere este decreto é de dois anos, podendo ser prorrogado nos termos da legislação em vigor.

2 — O regime das medidas preventivas considerar-se-á, todavia, abolido, independentemente do decurso do prazo para ele fixado, logo que seja definido e aprovado pela Secretaria de Estado do Ordenamento Físico, Recursos Hídricos e Ambiente o plano de

ordenamento da zona reservada, a elaborar pela Câmara Municipal de Arganil.

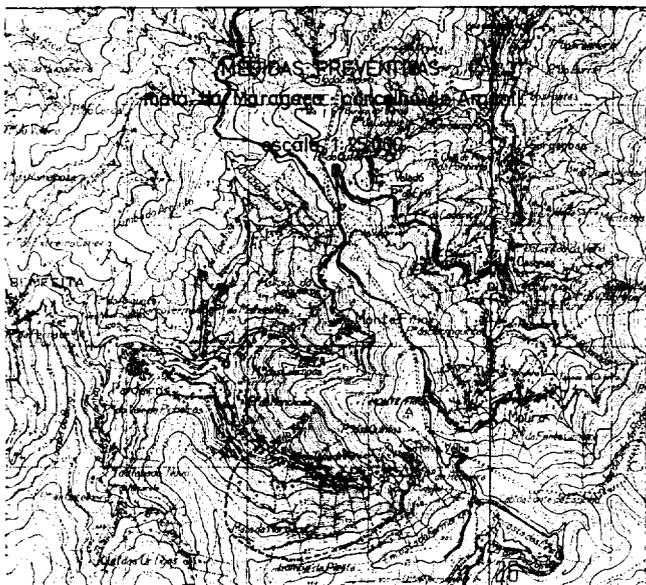
Art. 4.º É aplicável às obras e trabalhos efectivados com inobservância do preceituado neste decreto o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal — João Orlindo Almeida Pina.

Promulgado em 7 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Orlindo Almeida Pina.*

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regional n.º 5/79/M

Regulamentação da Lei n.º 1/79

1. A redacção do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, tem suscitado controvérsia sobre se poderá a Região Autónoma da Madeira continuar a atribuir subsídios ou participações aos municípios e freguesias existentes no respectivo território.

A ser resolvida a questão em sentido negativo, correr-se-ia grave risco de a capacidade financeira das referidas autarquias se revelar insuficiente para ocorrer a compromissos assumidos em resultado de expectativas criadas quanto à concessão daquelas formas de apoio.

Está, porém, fora de toda a dúvida que a Região Autónoma não pertence à categoria dos institutos públicos, pois, diferentemente destes, exerce, nos termos dos artigos 227.º e seguintes da Constituição e do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, função política e função legislativa,

e não é, por conseguinte, abrangida pela proibição do aludido n.º 1.

Sendo assim, o problema reduz-se, a final, a saber se subsistem disposições legais que permitam à Região conceder participações ou subsídios às autarquias locais.

Quanto às participações, parece poder responder-se afirmativamente.

Com efeito, foram atribuídas pelo n.º 2 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 427-F/76, de 1 de Junho, aos órgãos regionais as competências conferidas por lei à Junta Geral do ex-distrito do Funchal.

Ora, o artigo 26.º do Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36453, de 4 de Agosto de 1947), que por força do seu artigo 131.º só pode ser revogado por lei geral ou especial que lhe faça expressa referência, permitia-lhe participar com as câmaras municipais e juntas de freguesia em melhoramentos urbanos e rurais.

Já no concernente à concessão de subsídios, com a revogação, pelo artigo 27.º da Lei n.º 1/79, do n.º 8 do artigo 792.º do Código Administrativo, a questão não é tão líquida, podendo, todavia, a correspondente competência apoiar-se numa leitura ampla das disposições legais que conferem à Região poderes de tutela sobre as autarquias.

De toda a maneira, com o objectivo de dissipar, definitivamente, qualquer dúvida a este respeito, entende-se justificada e oportuna a consagração, em diploma com força de lei, de uma faculdade de que o Governo da Região Autónoma tem vindo a fazer uso com resultados positivos.

2. Por outro lado, a Lei n.º 1/79, introduzindo alterações profundas no regime financeiro das autarquias locais e revogando considerável número de disposições legais que não foram em boa parte ainda substituídas, algumas delas imprescindíveis à regular gestão daquelas pessoas colectivas públicas, gerou um estado de indefinição que levanta sérias dificuldades aos órgãos de administração autárquica no prosseguimento dos interesses a seu cargo.

Perante o artigo 229.º, n.º 1, alínea g), da Constituição, que lhe comete a orientação das autarquias locais, não pode a Região deixar de intervir, através dos órgãos competentes, com a urgência que as circunstâncias requerem a fim de esclarecer a situação.

Nestes termos:

A Assembleia Regional da Madeira, usando da faculdade conferida pelo artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, e de harmonia com a alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º Continua a ser da competência do Governo Regional conceder subsídios e participações financeiras às autarquias locais, sempre que tal seja considerado necessário e urgente.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos a partir de 2 de Janeiro de 1979.

Aprovado em 1 de Março de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues.*

Assinado em 7 de Março de 1979.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel.*